



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.003783/2008-20
Recurso nº 507.836 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.078 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRRF, Pagamentos sem Causa
Recorrente OBA OURO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DEMAIS FORMAS DE INTIMAÇÃO PREVISTAS NO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

É nula a intimação por edital quando há prova nos autos de que a intimação postal sequer foi entregue no endereço de correspondência do contribuinte. Para legitimar a intimação editalícia é necessário que sejam esgotadas as demais formas de intimação previstas em lei.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

É justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, e conforme minuciosamente apurado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Antonio Correa Junior, OAB-DF nº 16.286, patrono do recorrente.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Em face da contribuinte acima especificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 254/288 para exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 300/339), por meio da qual alegou, em resumo:

a) requer-se pela nulidade da decisão que negou dilação do prazo para apresentação da defesa da impugnante;

b) com relação à ausência de operacionalidade, não é possível entender as alegações dos fiscais que elas inexistem. Ora, as págs. 8 e seguintes do relatório, atestam operações de compra e venda de imóveis realizadas pela impugnante. Todas escrituradas em livros contábeis e declaradas nas DIPJ's das empresas, apresentadas espontaneamente ao Fisco;

c) se o objetivo da empresa é de florestamento, atividade com retorno programado para longo prazo, por que a afirmativa de que não iniciaram atividades?

d) não há registros de despesas operacionais na empresa porque em sua grande maioria são negócios envolvendo atividades rurais, que não geram comprovantes de água, luz, telefone. As despesas com funcionários e com manutenção de escritório são custeadas pela empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda., contratada para manutenção destes gastos;

e) por movimento de dinheiro em caixa entende-se também, atualmente, dentro da técnica contábil: cheques, ordens de pagamento, vales e todos os demais títulos que representem imediatamente o dinheiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 21/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

f) a prática de utilização do sistema financeiro nacional pode até facilitar o controle, mas, não garante facilidades operacionais quando se investe em locais de difícil acesso, principalmente num Estado subdesenvolvido, como o Estado de Roraima, que nem mesmo oferece agências bancárias em locais diversos de sua Capital;

g) para fiscais da Receita Federal, que recebem salários através do sistema financeiro, que possuem atividades em pontos em que se utiliza cartão de crédito permanentemente, acesso fácil A internet ou a máquinas eletrônicas, realmente é estranho encontrar empresas que mantenham dinheiro em caixa;

h) essas operações, apesar de atípicas, são permitidas em nosso cotidiano contábil. O ilícito, o inaceitável, é o fisco querer que lhes franqueiem a contagem de numerários, como se permitido lhes fossem, ou ainda, como se a ciência contábil não apresentasse verdades (leis) em torno de um mesmo objeto (o patrimônio aziendal) e sob um aspecto determinado;

i) procedendo a devida conferência dos bens e documentos restituídos (tendo em vista que as restituições ocorreram por etapas), chegou-se a conclusão que, nem todos os documentos apreendidos foram devolvidos, posto que, grande parte da documentação contábil das referidas empresas, quando da realização das apreensões, muitas pastas, gavetas e, principalmente sacos plásticos, que estavam abarrotados, voltaram com seus volumes bem inferiores;

j) diante disso, várias notas fiscais e recibos, deixaram de compor a contabilidade da empresa de 01/03/2006 até 18/08/2006 e, por conseguinte, diminuir e até zerar, seu saldo de caixa;

k) para afastar a possibilidade de cerceamento de direito de defesa provocado pela Administração Pública, solicitamos formalmente em 09/11/2007 ao Departamento de Polícia Federal, explicações quanto a retenção ou extravio de documentos, porém, até a data de conclusão desta impugnação não recebemos quaisquer informações que nos ajudasse a restabelecer os controles internos e, por conseguinte, identificar o(s) beneficiário(s) dos pagamentos;

l) como comprovar que os pagamentos existiram e para quem ou a operação destes valores pagos, de forma convincente, se claramente identificado que o próprio Poder Público suprimiu a possibilidade de comprovação em contrário, dando sumiço em documentos da impugnante?

m) pelo procedimento adotado ou não adotado, os Autuantes queimaram etapas do procedimento de uma diligência fiscal, cujo ápice é a lavratura dos autos de infração;

n) houve, portanto, flagrante ofensa ao princípio constitucional da legalidade, no que resulta na nulidade desta cobrança;

o) desse modo, a impugnante propugna seja acolhida As razões supra expendidas, para anular o lançamento de pagamentos beneficiários sem causa ou não identificados, pois analisando o conjunto de ações realizadas pelo fisco, demonstram um verdadeiro atentado a ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito adotado pelo ordenamento jurídico pátrio;

o) é de fundamental importância para a comprovação das alegações expendidas, a disponibilização dos documentos retidos da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda, empresa que se encontra sob procedimento de fiscalização ainda não encerrado, cujos documentos acham-se em poder da Receita Federal, tais quais: livros INVENTARIO, diário, razão e demais documentos pertinentes;

p) foi requerido a DRF em Boa Vista em 01/09/2008 a devolução de todos os documentos para que se exercesse um direito constitucional previsto;

r) tal direito foi cerceado, vez que até a data de apresentação desta impugnação não obtivemos qualquer resposta;

s) a compra e venda de gado entre as empresas, foi formalizada através da Nota Fiscal e recibo, devidamente declarada no imposto de renda da Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda, documento hábil e idôneo, não podendo, desta forma, sem qualquer base, tanto factual (porque não aponta o benefício obtido) quanto legal, fazer-se juízo de valor sob ótica unilateral de seu representante, a mingua de fundamentação sob base legal, considerando tratar-se de uma operação não comprovada, como se fora um ato simulado, para o fim de aplicar penalidades;

t) ora, as partes, admitiram no recibo, o pagamento em espécie, tudo lastrado na contabilidade, porém, quer nos parecer que o fisco simplesmente ignora essa comprovação, como se outro(s) documento(s) com semelhante idoneidade pudesse ser produzido;

*u) fala-se no auto de infração da inadmissibilidade de aceitação, mas a autoridade fazendária não explica qual teria sido a motivação e/ou o interesse da Autuada em praticar uma simulação de compra e venda de gado em relação **ao fisco**, sem o que não tem qualquer procedência;*

v) a Secretaria de Agricultura do Estado de Roraima, atesta (fls. 24 do relatório da fiscalização) a existência de gado no quadro da Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda;

w) estando comprovada a existência de gado bovino, realizada a na contabilidade (doc. constantes nos autos), ainda que operação entre as duas empresas, com os valores registrados realizada em moeda corrente do País, não autoriza a edificação da presunção de receita omitida pela empresa.

Na análise de tais alegações, os integrantes da DRJ em Belém decidiram por **manter integralmente o lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 21/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2006, 2007 PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal, que não autoriza a concessão administrativa de prazo diverso.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA É legítimo o lançamento decorrente da constatação de diminuição do saldo de caixa, sem a devida comprovação da operação ou causa dos pagamentos, e o decorrente da não apresentação de documentação consistente relacionada a negócio jurídico inexistente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos o intuito de fraude.

Lançamento Procedente

A correspondência por meio da qual foi enviada a intimação acerca deste acórdão foi devolvida “ao remetente”, o que justificou a afixação do Edital de Intimação de fls. 592.

Às fls. 597 dos autos foi lavrado Termo de Perempção, em razão da falta de interposição de Recurso Voluntário.

Em seguida, às fls. 606 e seguintes, a Interessada apresenta Recurso Voluntário, por meio do qual suscitou, em preliminar, que fosse reconhecida a tempestividade de seu Recurso, por considerar nula a intimação acerca da decisão recorrida (que foi enviada à fazenda quando deveria ter sido pessoal). Em resumo, seu pedido em tal Recurso foi:

3. Dos pedidos

Ante ao exposto, requer, mui-respeitosamente, às Vossas Senhorias que, com fundamento no art. 61 do Decreto n.º 70.235/72, declarem (1) a nulidade da intimação editalícia da recorrente e (2) a tempestividade do recurso.

Admitido o recurso, requer seja provido para:

a. decretar a nulidade dos lançamentos identificados no item IV, porque violam o art. 116, par. único c/c art. 142, CTN; e,

b. decretar a nulidade do lançamento identificado no subitem IV.1.2 do TVF, porque viola o art. 142 do CTN c/c art. 48 da IN RFB n.º 748, de 28.jun.2007; ou,

c. seja julgado improcedente o lançamento identificado no subitem IV.1.1 do TVF, porque a redução do saldo de caixa se deu por motivo de força maior; e,

d. seja rejeitado o agravamento da multa, pois não há prova do dolo específico do recorrente.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRRF sobre pagamentos cuja causa não foi comprovada.

Em preliminar, a Recorrente pugna pelo reconhecimento da tempestividade do recurso interposto, esclarecendo que a intimação acerca do acórdão recorrido teria sido nula, já que até então todas as intimações vinham sendo encaminhadas ao endereço do seu representante legal, sendo que a intimação do acórdão foi dirigida à sede da empresa (fazenda). Tal intimação, porém, restou infrutífera, o que teria justificado a intimação por edital. Segundo a Recorrente:

Esse procedimento não foi obedecido pela autoridade administrativa, uma vez que não foi providenciada, primeiramente, a intimação pessoal da recorrente. E o que se evidencia às fls. 586, na qual está juntada a correspondência postada à recorrente. E, frustrada a única tentativa de intimação postal, a autoridade administrativa procedeu, de imediato, a intimação editalícia da recorrente, conforme edital de fls. 592.

Ao suprimir a intimação pessoal do acórdão, a autoridade administrativa violou o procedimento do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, preterindo seu direito ao devido processo legal (art. 5.º, LIV, CF188) e, como última consequência, seu direito de defesa (art. 5º, LV, CF188). E, ao preterir seu direito de defesa, de acordo com o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, a intimação é nula de pleno direito:

(...)

Pasmem, senhores julgadores, a sua intimação postal sequer ocorreu! O que há nos autos é apenas um simulacro de intimação postal. Isso porque o endereço da correspondência enviada pela autoridade administrativa não foi procurado pelo serviço postal, conforme carimbo de fls. 588.

E, a autoridade administrativa sabia, de antemão, que a correspondência não seria entregue. Embora o endereço seja o

domicílio fiscal da recorrente, ela sabia que as suas atividades empresariais eram desenvolvidas na rua Botão de Ouro, n.º 178, bairro Pricumd, na zona urbana de Boa Vista, RR. Afinal, está provado que a ação fiscal se deu, integralmente, com as informações obtidas neste endereço.

De fato, a intimação de fls. 586 foi dirigida à Rod. RR-207, Estrada Serra da Lua, Km 31 — FAZENDA UMIRIZAL (cf. AR de fls. 589). Esta correspondência foi devolvida “ao remetente”, o que teria justificado a afixação do edital (fls. 592).

Por outro lado, ao longo do procedimento fiscal, todas as intimações haviam sido pessoais, inclusive a ciência do Auto de Infração. A própria Carta de Cobrança expedida após o reconhecimento da preempção do direito de interposição de Recurso Voluntário foi encaminhada também à Rua Botão de Ouro, nº 178 – Pricuma, que era o endereço do escritório do representante legal da Recorrente.

Entretanto, o endereço da Fazenda para a qual foi enviado o envelope com a ciência da decisão proferida pela DRJ era o endereço da pessoa jurídica que constava do cadastro da Receita Federal (CNPJ), tanto é que ela mesma o apontou na Impugnação. Assim, em princípio, não haveria qualquer vício no envio da intimação da decisão para o endereço da empresa na área rural.

Por isso, em uma primeira análise, a intimação editalícia teria sido válida.

Entretanto, durante a sessão de julgamento de maio de 2012, quando teve início o julgamento deste Recurso Voluntário, o patrono da Recorrente chamou a atenção para o fato de que o envelope com a correspondência de fls. 586 (intimação da decisão recorrida) sequer fora entregue no referido endereço. Da análise dos autos digitalizados, porém, tal informação não constava, razão pela qual foi solicitada por esta Turma Julgadora a análise do processo “em papel”.

Feita esta análise, verificou-se que consta dos autos o envelope através do qual a correspondência foi enviada (fls.588). No verso dele consta o carimbo dos Correios com o esclarecimento acerca da motivação para a devolução do envelope ao remetente (fls. 588v.), onde se lê: “não procurado”. Isto significa que os Correios sequer tentaram entregar a correspondência que continha a ciência da decisão da DRJ, corroborando a tese suscitada pela defesa.

Assim, e considerando que não foi obedecido o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, deve, de fato, ser considerada nula a intimação editalícia, devendo ser reputado como tempestivo o Recurso Voluntário interposto.

Por isso, dele tomo conhecimento, e passo à análise das alegações da Recorrente.

PRELIMINARES

A Recorrente suscita duas preliminares de nulidade do lançamento.

A primeira delas diz respeito à uma suposta violação do art. 116 do CTN, pelos seguintes motivos:

Ora, se o valor do saldo de caixa, em 31.jul.2007, foi simulado; e, se a aquisição do gado, 06.jun.2005, foi simulada, a única forma retirar-lhe a veste de legalidade desconsiderando-os, o que, conforme explicado, é defeso.

Não havendo, portanto, procedimento que confira à autoridade administrativa poderes para desconsiderar os negócios jurídicos praticados pelo referido contribuinte, o auto de infração é nulo de pleno direito!

Tal preliminar, porém, não merece acolhida.

Antes de mais nada, há que se esclarecer que não foi aplicada aqui a regra do art. 116 do CTN. O que as autoridades lançadoras fizeram não foi desconsiderar os negócios jurídicos praticados pela Recorrente, mas, diversamente, elas apenas aplicaram uma outra presunção legal, aquela que consta do art. 61 da Lei nº 8.981/95, segundo o qual:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa bem como .6 hipótese de que trata o q 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. (grifamos)

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

De acordo com a referida norma, toda vez que um determinado pagamento deixa de ser comprovado através da documentação pertinente, cabe a tributação do IRRF à alíquota de 35%. Este foi o caso dos autos.

Diante da falta de comprovação da destinação do saldo diminuído do caixa, bem como da falta de comprovação da efetividade da compra do gado que justificaria o referido pagamento, seria aplicável a regra acima transcrita. A aplicação do referido art. 61 não inquina o lançamento de qualquer nulidade, por isso a preliminar suscitada pela Recorrente não merece acolhida.

Da mesma forma, a segunda preliminar suscitada diz respeito a uma possível nulidade do lançamento em razão da violação ao art. 142 do CTN c/c art. 48 da IN RFB n.º 748, de 28 de junho de 2007. Aqui, a Recorrente afirma que por ser considerado necessariamente inidôneo o documento fiscal emitido por pessoa jurídica inapta, deve ser considerado idôneo o documento fiscal emitido por empresa cuja inaptidão não tenha sido reconhecida pela Receita Federal. E complementa:

E mais, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil não cumpre seu dever de investigação; se não investiga a regularidade das atividades das pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ; e, se não declara a inaptidão da pessoa jurídica, conforme o art. 34

da IN RFB n.º 748/2007; ela não pode inverter o Onus probatório em desfavor do contribuinte, adquirente de produtos.

Isso porque o contribuinte só é obrigado a provar a efetividade do fornecimento dos produtos, quando, previamente, declarada a inaptidão da pessoa jurídica. E o que se depreende do art. 48, § 5º da Instrução Normativa.

A Recorrente conclui então que se a empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda. (que emitiu a Nota Fiscal de venda de gado) não havia sido considerada inapta, então a nota fiscal por ela emitida deveria ser considerada idônea e não poderia ter sido “desconsiderada” pelas autoridades fiscais.

No entanto, a conclusão acerca da interpretação da IN referida não é verdadeira. A simples falta de reconhecimento da inaptidão de uma determinada pessoa jurídica não implica em que todas as notas fiscais por ela emitidas sejam idôneas; assim como também não implica em que sejam inidôneas. A idoneidade de uma determinada nota pode e deve ser verificada caso a caso.

Como já demonstrado acima, o art. 61 da Lei nº 8.981/95 permite à autoridade fiscal que investigue a efetividade de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas, apurando-lhe as causas e os beneficiários. Nesta investigação, pode a autoridade fiscal solicitar os elementos que entender necessários à efetiva demonstração da operação. Neste sentido, a Nota Fiscal emitida pelo vendedor do gado não é uma prova absoluta da operação, podendo a autoridade fiscal requerer outras provas que a complementem, sob pena de realmente não ficar configurada a operação escriturada pela Recorrente, ou mesmo de restar configurada eventual inidoneidade de uma nota fiscal.

Por isso, também esta preliminar não merece acolhida, pois nenhuma nulidade há no lançamento.

MÉRITO

Conforme relatado, o mérito deste lançamento versa sobre exigência de IRRF em razão de pagamentos cuja causa deixou de ser comprovada pela Recorrente. Os pagamentos que o geraram foram os seguintes: em 30/10/2006, R\$ 1.514.250,00; e em 31/07/2007, R\$ 621.106,36. O primeiro pagamento estaria relacionado a uma compra de gado da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda. (coligada da Recorrente), enquanto que o segundo estaria relacionado a uma diminuição do seu saldo de caixa. Passa-se à análise individual de cada um deles.

Compra de gado

Neste item, os seguintes trechos do Relatório de Fiscalização demonstram a justificativa da autoridade fiscal para efetuar o lançamento:

(...)

Devido a forte interligação entre as pessoas que assinam os documentos apresentados como únicos comprovantes da transação relatada, não merece crédito a causa do pagamento

como decorrente de compra e venda do gado. Para demonstrar tal fato apresentamos abaixo análise do estoque de gado escriturado nos livros contábeis da Ouro Verde Agrosilvopastoril, que nesta data também se encontra sob procedimento fiscal, pela qual chega-se a conclusão da impossibilidade de existência física do gado nos valores transacionados.

(...)

Em relação às informações obtidas por meio da escrita contábil da Ouro Verde Agrosilvopastoril, concluímos que a movimentação de gado é realizada, apenas de forma contábil, não refletindo a realidade dos fatos, não sendo possível a Ouro Verde ter efetuado a venda do gado à Oba Ouro Branco Agropecuária, na forma escriturada; para demonstrar tal fato, passamos às seguintes considerações:

(...)

Em razão do pagamento realizado por esta fiscalizada à Ouro Verde Agrosilvopastoril em 30 de outubro de 2006, utilizando como causa a referida venda do gado, conforme recibo as folhas 94, o mesmo será considerado neste procedimento fiscal como pagamento para o qual não se comprovou a operação e sua causa, restando portanto a apuração do IRRF nos termos do artigo 61, §10 da Lei no 8.981/1995.

No referido relatório foram apontados diversos fatos constatados pela autoridade fiscal em diligências realizadas, os quais implicariam na conclusão de que a referida compra não ocorrera de fato.

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, não trouxe qualquer alegação que comprovasse a causa dos referidos pagamentos, limitando-se, neste ponto, a pugnar pelo reconhecimento da nulidade do lançamento (como analisado anteriormente). Por isso, a decisão recorrida é de ser mantida.

Diminuição do saldo de caixa

O que ensejou esta parcela do lançamento foi a seguinte motivação, conforme extraído do Termo de Verificação Fiscal (fls. 282):

A fiscalizada informa que o saldo em espécie do seu caixa em 31/07/2007 é de R\$ 21.338,00 (fls. 41), o qual, quando comparado aos R\$ 642.444,36 escriturados no último Balanço Patrimonial apresentado pela empresa (transcrito no Livro Diário do AC 2005), indica saída de caixa neste período, no total de R\$ 621.106,36 sendo necessário que o contribuinte apresentasse toda documentação hábil e idônea que comprovasse o beneficiário e a causa do pagamento, não sendo a alegação de que fez o uso do seu direito de buscar o arbitramento do lucro, que por sinal é inexistente, justificativa válida para a não apresentação dos documentos requeridos, neste sentido foi emitido o Termo de intimação 0007.

(...)

Pelo conjunto indissociável dos fatos relatados, a saída do caixa no valor de R\$ 621.106,36, diferença entre o valor R\$ 21.338,00, montante constante no caixa em 31/07/2007 conforme informação do contribuinte (fls. 41), R\$ 642.444,36 escriturado no último Balanço Patrimonial apresentado pela empresa (transcrito no Livro Diário do AC 2005, - Anexo II, fls. 187/188) teve destinação diversa, uma vez que não houve a comprovação da saída destes valores, resultando em pagamento sem causa, ou por operação não comprovada, com apuração de ofício do IRRF em 31/07/2007.

Contra tal acusação, a Recorrente se limita a afirmar que não teria como comprovar a causa dos pagamentos em questão – ou a destinação destes valores – tendo em vista que seus documentos contábeis e fiscais teriam sido apreendidos e ainda não devolvidos até a conclusão da Impugnação. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente manteve esta linha de defesa, acrescentando que, a despeito dos documentos apreendidos já terem sido devolvidos:

Procedendo a devida conferência dos bens e documentos restituídos (tendo em vista que as restituições ocorreram por etapas), chegou-se a conclusão que, nem todos os documentos apreendidos foram devolvidos, posto que, grande parte da documentação contábil das referidas empresas, quando da realização das apreensões, muitas pastas, gavetas e, principalmente sacos plásticos, que estavam abarrotados, voltaram com seus volumes bens inferiores.

Tais argumentos, porém, não são suficientes a desconstituir o lançamento aqui examinado. De fato, ainda que toda a documentação contábil e fiscal da Recorrente tivesse sido apreendida e não devolvida, ainda assim teria ela como – mesmo que de forma indiciária – demonstrar a efetividade dos pagamentos em questão.

Há que se ressaltar que nenhuma prova foi produzida pela Recorrente, que também não trouxe nenhum argumento novo em sede de Recurso Voluntário que pudesse implicar na reforma da decisão recorrida. Tal postura impede a revisão do lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Da Qualificação da Multa

A multa de ofício aplicada a este lançamento foi qualificada somente em relação ao IRRF incidente sobre a compra do gado, e justificada pelos seguintes motivos, expostos pela autoridade fiscal:

Portanto, devido à constatação na escritura contábil de que a conduta do contribuinte está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio como descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 comprovada pela utilização de documentos inidôneos que caracterizam o evidente intuito de fraude por parte da empresa, a multa de ofício será QUALIFICADA conforme prevista no artigo 44 inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Melhor esclarecendo – e complementando a motivação para a qualificação da multa em exame, cumpre transcrever aqui os diversos elementos que – em conjunto – indicam que a operação não tenha se realizado, e que justificaram a referida qualificação. Foram eles:

(...)

Devido a forte interligação entre as pessoas que assinam os documentos apresentados como únicos comprovantes da transação relatada, não merece crédito a causa do pagamento como decorrente de compra e venda do gado. Para demonstrar tal fato apresentamos abaixo análise do estoque de gado escriturado nos livros contábeis da Ouro Verde Agrosilvopastoril, que nesta data também se encontra sob procedimento fiscal, pela qual chega-se a conclusão da impossibilidade de existência física do gado nos valores transacionados.

(...)

Analizamos a conta Gado Bovinos para recria/revenda, registrada no livro Razão da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril (fls. 127/128), com a finalidade de conferir se o rebanho existente daria suporte a venda de 2.019 cabeças de gado para Ouro Branco agropecuária em 06/06/2005. Iniciamos a análise levando em consideração que, conforme registros contábeis, o saldo inicial da conta em 2000 era zero; em 11/05/2000 registra aquisição de 350 cabeças de gado, NF 000151 , pelo valor de R\$ 245.000,00 e que em 03/08/2000 registra nova aquisição 180 cabeças de gado, NF 000152 , pelo valor de R\$ 126.000,00. Com os dados colhidos do Livro Razão da Ouro Verde Agrosilvopastoril, elaboramos a tabela abaixo (fls. 127 a 143):

(...)

1. A Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda inicia a contabilização do estoque de seu gado através de operação de compra efetuada com a pessoa jurídica Boiagu Comércio Ltda, da qual torna-se sócia, visto o seu ingresso no quadro societário daquela empresa em 21/06/2002, retirando-se em 15/04/2004, conforme informação sistema CNPJ (fls. 126).

2. Conforme demonstrado no quadro acima, dois dos três registros de compra de gado pela Ouro Verde, referem-se a comercialização com a Boiagu, sua sócia, sendo que os registros dos pagamentos se dão pelo registro de liquidação de contrato de mútuo com a transação em gado.

Desta transação há que se destacar que a numeração da nota fiscal - NF no 000138 - emitida 05/03/2004 (fls. 140) como comprovante da operação no valor de R\$ 550.000,00, é inferior a numeração das notas fiscais no 000151 e 000152 emitidas em 2000 (fls. 128). Sendo este fato mais um forte indicio da emissão de documentos pelas empresas do empreendimento Walter Vogel apenas para justificar lançamentos contábeis, uma vez que há um lapso temporal de 04 anos entre as datas de emissão da NF 000151/000152 e a NF 000138.

3. Em 05/03/2003 há o registro no livro Razão da Ouro Verde de pagamento pelo caixa da empresa de empréstimo a sócia Boiagu Comércio Ltda no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 135/136), o saldo anterior da conta Empréstimos a Sociedade Coligada /Boiagu Comércio Ltda encontrava-se com valor de R\$ 250.000,00, totalizando os R\$ 550.000,00 (Mútuo) como um direito da Ouro contra sua sócia Boiagu, o qual não se comprova (fls. 136).

4. A compra em 05/03/2004, esta registrada em animais vivos / Gado Bovino para Recria como recebido em consignação pelo pagamento da dívida acima. O registro deu-se pelo mesmo valor de R\$ 550.000,00, não existindo nenhum encargo financeiro.

5. Como de praxe, as operações não são comprovadas pelo sistema financeiro.

Para atestar a quantidade do gado de propriedade da Ouro Verde Agrosilvopastoril foi solicitado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SEAPA e ao Departamento de Defesa Agropecuária, respectivamente por meio dos ofícios 918/2006/Safis/Gab/DRF/BVT e 10/2006/SSAFIS/DRF/BVT, o estoque de semoventes bovinos do Estado de Roraima, por proprietário. Em resposta nos foi encaminhado o ofício 1864/06/SEAPA/DEDAG-GAB com a listagem dos estoques de semoventes bovinos no Estado de Roraima, nos anos-calendário 2003 a 2006.

Da relação recebida, anexamos cópias as folhas 147 a 152, suprimindo informações das demais pessoas físicas e jurídicas, permanecendo apenas os dados referentes à Ouro Verde Agrosilvopastoril, pelo qual corroboramos a conclusão da inexistência das 2.019 (duas mil e dezenove) cabeças de gado em 06/06/2005 de propriedade da Ouro Verde Agrosilvopastoril, escrituradas como vendidas a Oba Ouro Branco Agropecuário Ltda, no total de R\$ 1.514.250,00.

Em razão do pagamento realizado por esta fiscalizada à Ouro Verde Agrosilvopastoril em 30 de outubro de 2006, utilizando como causa a referida venda do gado, conforme recibo as folhas 94, o mesmo será considerado neste procedimento fiscal como pagamento para o qual não se comprovou a operação e sua causa, restando portanto a apuração do IRRF nos termos do artigo 61, §10 da Lei no 8.981/1995.

(...)

Contra todos estes argumentos, a Recorrente se limita a afirmar que a Nota Fiscal é um documento suficiente (e idôneo) a justificar o mencionado pagamento. Não traz quaisquer outros elementos que ajudassem no convencimento do julgador acerca da efetividade da operação a que se refere a referida Nota. Afirma ela que :

O CARF tem aplicado com ressalvas o agravamento da multa de ofício. Partindo do pressuposto que a lei exige o dolo específico do agente, isto é, de que ele, deliberadamente, agiu com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo, o CARF tem,

reiteradamente, decidido que a multa agravada só é aplicável, quando provado o dolo.

Na falta de argumentos e documentos que corroborassem sua pretensão, a decisão recorrida manteve o entendimento de que deveria ser considerada como inidônea a nota fiscal apresentada, a justificar a qualificação da multa, como se depreende do seguinte trecho:

É evidente que os fatos apurados nos autos se subsumem as hipóteses acima descritas, já que a empresa simulou o negócio jurídico, não podendo ser acolhida a alegação da empresa de que não foi apontado o benefício obtido ou interesse da autuada, posto que o próprio benefício/interesse é o não pagamento de tributos.

De fato, a jurisprudência deste Conselho Administrativo vem se desenvolvendo no sentido de que a tributação do IRRF sobre pagamentos considerados sem causa ou a beneficiário não identificado já é, por si só, uma penalidade pela falta de justificativa para tais pagamentos. Assim, tem sido unânime o entendimento de que somente se justifica a qualificação da multa de ofício em lançamentos desta natureza quando há a utilização por parte do contribuinte de documentos inidôneos. Eis alguns julgados que demonstram tal entendimento:

(...)

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A não comprovação da operação ou da causa do pagamento efetuado, sem a utilização de documentos inidôneos, caracteriza falta simples de pagamentos sem causa, porém não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos da legislação tributária.

Recurso provido.

(AC 104-22523, julgado em 14.06.2007)

(...)

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA - Somente é cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A não comprovação da operação ou da causa do pagamento efetuado, sem a utilização de documentos inidôneos ou subterfúgios para ocultar a ocorrência do fato gerador, caracteriza falta simples de pagamentos sem causa, porém não

caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos da legislação tributária.

Recurso voluntário provido.

(AC 106-16978, julgado em 26.06.2008)

No caso vertente, como se viu, restou demonstrado que o documento apresentado pela Recorrente reputado como inidôneo pelas autoridades lançadoras foi a Nota Fiscal de fls. 63, que lastreou a compra do gado que deixou de ser comprovada. A inidoneidade da nota em questão foi demonstrada no Termo de Verificação Fiscal e devidamente transcrita neste voto.

Considerando este conjunto de fatores, e sem que a Recorrente trouxesse aos autos quaisquer provas de que a operação de compra de gado efetivamente ocorrera, não há como acolher a mencionada nota fiscal como idônea, de forma que é aplicável aqui o entendimento acima mencionado a respeito da necessária qualificação da multa de ofício nos casos em que é apresentado documento inidôneo para justificar pagamentos cuja causa não é comprovada.

Por outro lado, sobre a parcela do lançamento relativa ao IRRF incidente sobre a diminuição do saldo de caixa já não se poderia falar em qualificação da multa, já que neste caso a Recorrente simplesmente deixou de apresentar quaisquer documentos que demonstrassem a causa dos pagamentos efetuados, o que justificou o lançamento que ora se examina. Porém, como não houve qualificação quanto a esta parte, o lançamento é de ser mantido da forma como foi efetuado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas para, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti